



PROCESSO Nº	: 12.391-9/2019
INTERESSADO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: REEXAME DE TESE – RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 09/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Reexame de Tese Prejulgada**, formulado pelo Auditor Substituto de Conselheiro, Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira, com o propósito de modificar o entendimento constante na Resolução de Consulta nº 09/2015, a qual possui a seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº 9/2015

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO MANTIDA EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS PÚBLICOS. ADEÇÃO POR ENTES FEDERATIVOS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. 1) Uma entidade de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, deve submeter-se às mesmas normas aplicáveis aos órgãos ou entidades da Administração Pública, no que se refere à obrigatoriedade de prestar contas e de ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas. 2) É possível que uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, instituída na forma de Associação, para atuar exclusivamente em prol de municípios que a ela se associarem, realize procedimentos do sistema de registro de preços para eventual aquisição de bens e serviços pelos associados que aderirem à respectiva Ata. 3) A realização de procedimentos para constituição de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição por órgãos e entidades públicos, deve observar rigorosamente os princípios e normas aplicáveis à Administração Pública.

2. Com efeito, apresentou argumentos para amparar o seu pleito e, ao final, sugeriu a aprovação de nova Resolução de Consulta, conforme transcrição abaixo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº /2019-TP





EMENTA: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO POR ENTES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1) As entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, submetem-se ao controle exercido pelos Tribunais de Contas e devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, utilizando no que couber a Lei nº 8.666/93 ou a Lei nº 10.520/2002 no tocante a licitações e contratos realizados para suprir as suas próprias necessidades. **2)** A simples obrigatoriedade de prestar contas e de ser fiscalizada pelo Tribunal de Contas não lhe outorga a prerrogativa de licitar em substituição aos entes públicos, uma vez que inexistente previsão legal para que entidades de direito privado não integrantes da Administração Pública realizem registro de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública. **3)** É vedada a adesão por órgãos e entes públicos à ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado estranhas à Administração Pública.

3. A extinta Consultoria Técnica, mediante o Parecer nº 30/2019 (doc. digital nº 101902/2019) manifestou-se pelo conhecimento do pedido de reexame de tese, e no mérito, sugeriu a revogação da Resolução de Consulta nº 9/2015 e a aprovação da nova ementa, com ajuste de redação no item 2 do texto proposto pelo Auditor Substituto de Conselheiro, resultando nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº __/2019. Associação Mato-grossense dos Municípios. Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado não integrantes da administração pública. Adesão por entes ou órgãos públicos. Impossibilidade.

1. As entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, submetem-se ao controle exercido pelos Tribunais de Contas e devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, utilizando no que couber a Lei nº 8.666/93 ou a Lei nº 10.520/2002 no tocante a licitações e contratos realizados para suprir as suas próprias necessidades.

2. Inexistente previsão legal para que entidades de direito privado não integrantes da Administração Pública realizem registro de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública.

3. É vedada a adesão por órgãos e entes públicos à ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado estranhas à Administração Pública.





4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.401/2019 (doc. digital nº 109917/2019), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo **conhecimento** do presente **Requerimento de Reexame de Tese Prejulgada**, e **no mérito**, pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta apresentada pelo então Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira.

5. Na sequência, considerando o advento da Lei nº 14.133/2021, cujo teor aborda atualizações e alterações nos procedimentos licitatórios e nos contratos administrativos, tema diretamente ligado à tese objeto de reexame, esta Relatoria (doc. digital 127028/2021), por prudência, encaminhou os autos à Secretária Geral de Controle Externo para avaliar a necessidade de reanalisar a proposta apresentada.

6. Por conseguinte, a equipe técnica (doc. digital nº 147570/2021) ratificou na íntegra o Parecer da Consultoria Técnica, pois sustentou que os elementos nele contidos basearam-se em dispositivos constitucionais e legais que não sofreram alteração em sua essência.

7. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.382/2021 (doc. digital nº 159218/2021), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta formulada à época pela Consultoria Técnica.

8. Em seguida, considerando o advento da Resolução Normativa nº 13/2021-TP que instituiu a Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência - CPNJur e criou a Secretaria de Normas e Jurisprudência - SNJur, os autos foram remetidos ao aludido setor, para providências no âmbito de sua competência.

9. Por seu turno, a equipe de auditoria da Secretaria de Normas e Jurisprudência emitiu a Manifestação Técnica nº 3/2022/SNJur (doc. digital nº





24622/2022), na qual, após apresentar um resumo das informações e fundamentos contidos na instrução processual até o momento, avaliou o cumprimento dos requisitos normativos e recomendou à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência que propusesse ao conselheiro relator o conhecimento da proposta de reexame, e no mérito, caso filie-se aos fundamentos apresentados pelo requerente, a revogação da Resolução de Consulta 09/2015 e a aprovação da ementa proposta pela equipe técnica, com algumas alterações na redação.

10. Por fim, os membros da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência acompanharam, por unanimidade, os fundamentos técnico-jurídicos descritos no Voto do Consultor Jurídico Geral (doc. digital nº 118190/2022), e, por consequência, deliberaram pela **manutenção da tese expressa na Resolução de Consulta nº 09/2015 e arquivamento do presente Pedido de Reexame.**

11. É o relatório.

Cuiabá, MT, 15 de junho de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

